



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **723**
DECISÃO: PL Nº **122/2023**
Processo: **1157231/2022**
Interessado: **JOSÉ HÉLIO LEAL FREIRE**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **723**, de 08 de maio de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 127/22, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo; Considerando se tratar de autuação por exercício ilegal por pessoa física de uma construção de uma Edificação Comercial com 655,15m²; Considerando que tal fato constitui infração à alínea "a" do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços, Público ou Privado reservado aos Profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 26/04/2022 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica do Conselho que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500029263/2022, em seu patamar mínimo, em razão da regularização do fato gerador; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: JOSÉ HÉLIO LEAL FREIRE, CPF. 450.567.904-78, foi AUTUADO pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500029263/2022, lavrado em: 26/04/2022, por infração a alínea "a" do art. 6, da Lei 5.194/66, exercício ilegal por Pessoa Física, sendo-lhe concedidos 60 (sessenta) dias, contados a partir de 18/07/2022, para apresentação de defesa à Plenária. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA/PB para decisão, visto que o mesmo apresentou recurso ao plenário em 12/09/2022, dentro do prazo. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/04-CONFEA, de 09/12/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei n.º 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometidas; CONSIDERANDO que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 16/03/2022. CONSIDERANDO que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil, sendo considerado revel, e portanto foi aplicada a multa no seu patamar máximo. CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso ao plenário do CREA no dia 12/09/2022, dentro do prazo; CONSIDERANDO que na defesa foi apresentado a ART PB2022045363, com data de 14/06/2022, sanando assim o fato gerador da autuação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado que o fato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

gerador foi eliminado, voto pela aplicação da penalidade MÍNIMA. É o Parecer e Voto, S.M.J. Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA.”, DECIDIU aprovar por aclamação o mérito. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO e KÁTIA LEMOS DINIZ, do Suplente **WALKER GOMES DE ALBUQUERQUE** substituindo regimentalmente a respectiva titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 08 de maio 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-